

Institui a gratificação por exercício cumulativo da jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa, em caráter eventual ou temporário, aos magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se:

I – acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais;

II – acumulação em função administrativa: o exercício cumulado da atividade jurisdicional e de atribuição administrativa em órgão da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

III – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis e se dará sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição comprehende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício da jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo da jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de magistrados;
- III – atuação em regime de plantão.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de duas ou mais gratificações pelo exercício da mesma atribuição administrativa.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar em acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O TJDFT expedirá os atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no orçamento da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

08 AGO. 2014

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa para os magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em verdade, esta Proposição vem adequar a remuneração de magistrados que assumem, concomitantemente, a carga laboral de dois juízos ou de juízo e função administrativa, a exemplo dos Projetos de Lei 2.201, de 2011, e 7.717, de 2014, em trâmite no Congresso Nacional, os quais estabelecem gratificação de igual teor para os membros do Ministério Público e da Justiça Federal.

Posta assim a questão, repisa-se que, ao acumular funções jurisdicionais advindas das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária – vara, turma, juizado etc. –, os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT não percebem a devida remuneração por essa carga extra de trabalho.

Desse modo, um juiz de direito do TJDFT que julga os processos da vara onde exerce a jurisdição plena e responde também pelo acervo processual de outro órgão jurisdicional não faz jus a qualquer adicional remuneratório em decorrência dessa sistemática.

A legislação também é silente nos casos em que os desembargadores acumulam as próprias funções jurisdicionais com as de outro desembargador.

No que tange à gratificação por atividade administrativa, quando realizada concomitantemente à atividade jurisdicional, é necessário evidenciar que o Ministério Público da União já remunera seus membros na forma da Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013; assim, este Projeto de Lei corrige igualmente essa assimetria.

Convém ponderar também que, embora o regime remuneratório da magistratura preveja a remuneração mediante subsídio, vedando, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não há óbice em se instituir, por lei, vantagens que se coadunem com esse regime, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição, segundo dispõe o Conselho Nacional de Justiça no art. 5º da Resolução 13, de 21 de março de 2006:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

[...]

II – de caráter eventual ou temporário:

[...]

c) exercício cumulativo de atribuição, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

[...]

Além do mencionado artigo, reforçam a legitimidade desta Proposta as legislações estaduais que preveem a gratificação ora alvitrada.

Em síntese, esta Proposição não somente ajusta a remuneração ao volume de trabalho dos magistrados que atuam nesse contexto mas também atende ao imperativo de se tratar simetricamente a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

08 AGO. 2014

Sala das sessões, de

